

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 01/2021

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

ASSUNTO: Vetar Integralmente o Autógrafo de Lei 71, de 16 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a necessidade de cláusula em edital de licitação no âmbito estadual que obrigue as empresas interessadas a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição do Estado submete-se a esta Casa de Lei, o veto integral ao Autógrafo de Lei 71, de 16 de dezembro de 2020, por manifesta inconstitucionalidade.

A Proposição vetada, é de autoria Parlamentar, Deputada Vanda Monteiro, que insere cláusula em edital de licitação no âmbito estadual que obrigue as empresas interessadas a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência.

Na Justificativa o Governador afirma que a Proposição extrapola a legislação nacional ao determinar, em seu art. 2º, que o descumprimento de seus comandos acarretará nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato, bem assim trará sanções aos agentes envolvidos. Além de ser incongruente e discrepante em relação a Lei Geral de Licitação – Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por último, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a matéria tratada no autografo, é de competência privativa da União, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

aut

Nestas condições, a matéria retorna a Casa, nos termos do que estabelece no art. 29, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Analisando o veto, constata-se que a matéria está eivada de vício de inconstitucionalidade, posto que o texto da Magna Carta, em seu art. 22, inciso XXVII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre licitação e contratação, e no inciso XXI do art. 37, determina claramente que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública (salvo casos específicos determinados em lei), sendo somente permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta conformidade esse comando foi cumprido pela Lei 8.666/199, que em seu art. 3º, § 2º, inciso V, e § 5º, inciso II, que determina ser um dos critérios utilizados para desempate e uso de margem de preferência de contratação de serviço ou produtos aquelas empresas que comprovarem a reserva de cargos previstos em lei para pessoas com deficiência ou reabilitação da Previdência Social e que atendem as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Da análise da matéria, verifica-se não haver lacuna nem previsão legal que legitime aos estados e municípios possibilidade e competência para extrapolar os limites que, de forma nítida (clear statement rule), são estabelecidos na Lei de Licitações, não sendo cabível, in casu, ao Estado exercer sua competência legislativa, assistindo razão ao Governador.

cut

Diante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei 71, de 16 de dezembro de 2020**, por entender as razões do veto procedentes em virtude da manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator